

DADOS DO PROCESSO



• Documento(s) foram inseridos com sucesso! CÓDIGO DO PROTOCOLO:18139358 - 19 de Dezembro de 2019 às 17:34:22

Processo nº 0033899-81.2018.818.0001 (355 dias em tramitação)

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juiz:	J.E. Cível Teresina Zona Sudeste - Bairro Recanto das Palmeiras - Anexo 1 CEUT(Teresina)	Juiz: JORGE DA COSTA VELOSO	
Assunto:	DIREITO DO CONSUMIDOR		
Complementares:			
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível » Procedimento de Conhecimento » Processo de Conhecimento » PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça	NAO		
Fase Processual:	CONHECIMENTO		
Situação:			
Valor da Causa:	R\$ 0,00		
Cartório Extrajudicial:			
Petições P/ Analisar:	1 juntada(s)		Prazos Para certificar em Vara
INEXISTENTE			0 intimações 0 cumprimentos do cartório

Destacar movimentações realizadas por:

<input type="checkbox"/> Magistrados	<input type="checkbox"/> Secretaria	<input type="checkbox"/> Advogados	<input type="checkbox"/> Ministério Público	<input type="checkbox"/> Cartórios Extrajudiciais	<input type="checkbox"/> Turma Recursal	<input type="checkbox"/> Outros
--------------------------------------	-------------------------------------	------------------------------------	---	---	---	---------------------------------

Navegar pelo Processo

<input type="checkbox"/> Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
<input type="checkbox"/> 19	Juntada de Petição de Recurso Inominado RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO	19/12/2019 17:34	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
Arquivos:	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 19/12/2019 17:34 Data inclusão: 19/12/2019 17:34		2563675.RECURSO_INOMINADO_01.pdf Anexo_01.pdf	
<input type="checkbox"/> 18	Intimação lido(a) (Por EDSON FILINTO DE SOUSA teve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 16/12/19 *Referente ao evento Julgada procedente a ação(06/12/19)	17/12/2019 00:17	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/> 17	Intimação lido(a) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 11/12/19 *Referente ao evento Julgada procedente a ação(06/12/19)	11/12/2019 08:29	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
<input type="checkbox"/> 16	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	06/12/2019 11:26	Juiz de Direito	JORGE DA COSTA VELOSO	
<input type="checkbox"/> 15	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de EDSON FILINTO DE SOUSA)	06/12/2019 11:26	Juiz de Direito	JORGE DA COSTA VELOSO	
<input type="checkbox"/> 14	Julgada procedente a ação	06/12/2019 11:26	Juiz de Direito	JORGE DA COSTA VELOSO	
<input type="checkbox"/> 13	Conclusos para Sentença	11/09/2019 11:43	Conciliador	JOANA BARRETO MARTINS	
<input type="checkbox"/> 12	Audiência Una Realizada Sem conciliação	11/09/2019 11:43	Conciliador	JOANA BARRETO MARTINS	
<input type="checkbox"/> 11	Juntada de Termo de Audiência	11/09/2019 11:43	Conciliador	JOANA BARRETO MARTINS	
<input type="checkbox"/> 10	HABILITAÇÃO ADMITIDA - HERISON HELDER PORTELA PINTO 5367 N/PI (Advogado Habilidado) Promovido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	02/07/2019 12:09	Diretor de Secretaria	INGRID BALDOINO SERVIO PESSOA	
<input type="checkbox"/> 9	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	01/07/2019 16:08	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
<input type="checkbox"/> 8	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	26/06/2019 09:34	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
<input type="checkbox"/> 7	Juntada de Comprovante Citação	04/02/2019 13:51	Técnico Judiciário	MARIA JOSE BELEZA CARVALHO	
<input type="checkbox"/> 6	Citação expedido(a) Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Expedição de Citação	07/01/2019 12:41	Técnico Judiciário	MARIA JOSE BELEZA CARVALHO	
<input type="checkbox"/> 5	Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	29/12/2018 14:27	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n. 00338998120188180001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON FILINTO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 12 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA / PI

Processo n.º 00338998120188180001

RECORRIDA: EDSON FILINTO DE SOUSA

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENTA TURMA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso inominado, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

Ocorre que na presente demanda que já houve pagamento administrativo no caso em tela, a recorrente, reitera que o pagamento foi realizado em favor do recorrido, conforme consta dos documentos acostados – isto, após meticulosa análise da documentação apresentada foi liberado o valor da indenização na monta de R\$ 597,11 (quinhentos e noventa e sete reais e onze centavos), trazemos a colação o comprovante de pagamento, vejamos:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 19/02/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 597,11

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: EDSON FILINTO DE SOUSA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03389

CONTA: 000000024083-0

Nr. da Autenticação C81DCA7E58068E5D

DADOS DO SINISTRO			DADOS DO PARECER																							
Número: 3180060809			Data do acidente: 19/01/2017																							
Vítima: EDSON FILINTO DE SOUSA			Atendimento: HOSPITAL																							
Cidade: Teresina	UF: PI		Análise: Primeira Análise																							
Seguradora: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEG			Data: 15/02/2018 09:08:10																							
DADOS DO PARECER			DADOS DO PARECER																							
Diagnóstico: FRAT DA Perna Incl. Tornozelo FRAT de Outr. Partes da Perna -			Internação: Não																							
Tratamento: CIRURGICO			Tratamento Odontológico: Não																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Grupo</th><th>Código</th><th>Descrição</th><th>Pleiteado</th><th>Avaliado</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Materiais</td><td></td><td></td><td>17,00</td><td>17,00</td></tr> <tr> <td>Farmácias</td><td></td><td></td><td>580,11</td><td>580,11</td></tr> <tr> <td>Total da Análise Atual</td><td></td><td></td><td>597,11</td><td>597,11</td></tr> </tbody> </table>						Grupo	Código	Descrição	Pleiteado	Avaliado	Materiais			17,00	17,00	Farmácias			580,11	580,11	Total da Análise Atual			597,11	597,11	
Grupo	Código	Descrição	Pleiteado	Avaliado																						
Materiais			17,00	17,00																						
Farmácias			580,11	580,11																						
Total da Análise Atual			597,11	597,11																						
Indicadores: Valores avaliados conforme parâmetros objetivos de aferição e praticados no âmbito do sistema de saúde Observações: CONSTA DESPESAS EM DUPLICIDADE.																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Informações administrativas</th><th>Pleito anterior</th><th>Avaliação anterior</th><th>Pago anterior</th><th>Pleito atual</th><th>Avaliação atual</th><th>Valor à pagar</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Beneficiário: EDSON FILINTO DE SOUSA Relacionamento: Vítima</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>597,11</td><td>597,11</td><td>597,11</td></tr> <tr> <td>Total da Análise Atual</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>0,00</td><td>597,11</td><td>597,11</td><td>597,11</td></tr> </tbody> </table>						Informações administrativas	Pleito anterior	Avaliação anterior	Pago anterior	Pleito atual	Avaliação atual	Valor à pagar	Beneficiário: EDSON FILINTO DE SOUSA Relacionamento: Vítima	0,00	0,00	0,00	597,11	597,11	597,11	Total da Análise Atual	0,00	0,00	0,00	597,11	597,11	597,11
Informações administrativas	Pleito anterior	Avaliação anterior	Pago anterior	Pleito atual	Avaliação atual	Valor à pagar																				
Beneficiário: EDSON FILINTO DE SOUSA Relacionamento: Vítima	0,00	0,00	0,00	597,11	597,11	597,11																				
Total da Análise Atual	0,00	0,00	0,00	597,11	597,11	597,11																				

Ocorre que o douto magistrado deixou de apreciar as provas trazidas ao processo pela ora recorrente, uma vez que não fora considerado o pagamento administrativo no valor de **R\$ 597,11**

Destaca-se que o seguro DPVAT é alvo de fraudes a todo instante! Não que seja o caso desses autos, mas as evidencias se relevam como tentativa da requerente em receber valor além do estabelecido por lei, ocultando o fato de já ter recebido a quantia de **R\$597,11** na via administrativa.

De acordo com os documentos anexados pela recorrente, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi objeto de análise e pagamento em sede administrativa.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o que foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional¹.

¹"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. **Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extrema de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não**

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos², face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente...” (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

²“*AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.*” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência dessa Colenda Turma, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 12 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na 1841 - OAB/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDSON FILINTO DE SOUSA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 00338998120188180001.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Montagem do Boleto de Serviços/Taxas Judiciais

Informações Gerais (RECURSO INOMINADO - JECC)

Comarca: TERESINA
Serventia: JUIZADO ESPECIAL DE TERESINA - ZONA SUDESTE - ANEXO I (CEUT)
Requerente: EDSON F DE SOUZA X LIDER - PROC 00338998120188180001
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Emissão: 12/12/2019
Vencimento: 13/01/2020

Valor da Ação: R\$ 24.500,00
Tramita em: Juizado Especial
Litisconsórcio acima de 10: Não

Observações

Boleto emitido por **Usuário da Justiça**

Demonstrativo de Valores dos Serviços

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	uni. (R\$)	Selos	Valor (R\$)
03.14	Causas do Juizado Especial Cível	1	796,70	0	796,70
25.14	Recurso Inominado - Turma Recursal	1	1.195,11	0	1.195,11
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	245,00	0	245,00
TOTAL					2.236,81

(Digite o número correto do processo para vinculação)

Número do processo:

Declaro a inexistência de processo de origem

[Cancelar](#)

[Gerar Boleto](#)

Tabelas de Serviços por Categorias

Serviços Judiciais (referentes ao processo)

Selecionar um serviço...



Serviços, Taxas e Complementações Diversas

Selecionar um serviço...



Buscar Serviço

Código

Nome/Descrição



Digite parte do texto que descreve o serviço desejado...

Selecionar um serviço...



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

**COMARCA DE TERESINA / JUIZADO ESPECIAL DE TERESINA - ZONA SUDESTE -
ANEXO I (CEUT)**

Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Número do Processo: **00338998120188180001**

Juizado
Especial
RECURSO
INOMINADO
- JECC

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
03.14	Causas do Juizado Especial Cível	1	0	796,70
25.14	Recurso Inominado - Turma Recursal	1	0	1.195,11
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	245,00
TOTAL				2.236,81

Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	Agência / Cód. do Cedente 3791 / 9665-2	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 30881250001322842-0
Número do documento 6CE E70 1321187	Contrato CPF/CNPJ 10.540.909/0001-96	Vencimento 13/01/2020	Valor documento	2.236,81
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado 2.236,81
Sacado EDSON F DE SOUZA X LIDER - PROC 00338998120188180001 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04				Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



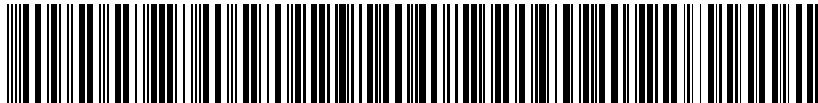
001-0

00190.00009 03088.125004 01322.842178 1 81330000223681

Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento.	Vencimento 13/01/2020
Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)	Agência/Código cedente 3791 / 9665-2
Data do documento 12/12/2019	No. documento 6CE E70 1321187
Espécie doc. DM	Aceite N
Data process. 12/12/2019	Nosso número 30881250001322842-0
Uso do banco	Carteira 17
Espécie R\$	Quantidade 1
x Valor 2.236,81	(=) Valor documento 2.236,81
Texto de Responsabilidade do Cedente (APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)	(-) Desconto / Abatimento
TERESINA / JUIZADO ESPECIAL DE TERESINA - ZONA SUDESTE - ANEXO I (CEUT)	(-) Outras deduções
Emitido por Usuário da Justiça	(+) Mora / Multa
Número do Processo: 00338998120188180001	(+) Outros Acréscimos
Valor da Ação: R\$ 24.500,00	(=) Valor cobrado 2.236,81
, Juizado Especial . 03.14 (R\$ 796,70), 25.14 (R\$ 1.195,11), 123 (R\$ 245,00)	

Sacado
EDSON F DE SOUZA X LIDER - PROC 00338998120188180001 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
17/12/2019	17/12/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
17/12/2019	2563675	00338998120188180001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PI	Vara Cível	RÉU	2236,81
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
EDSON FILINTO DE SOUSA	FÍSICA	04094114343	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
72351DCAB7C1C328			
CÓDIGO DE BARRAS			
00190.00009 03088.125004 01322.842178 1 81330000223681			